

Resíduos sólidos e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01)

Caroline Felipe Roncon

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo no ano de 2003.
Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES).

Resumo: O presente texto originou-se da pesquisa monográfica que está sendo desenvolvida pela autora acerca da lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade). Pretende-se traçar alguns pontos principais e articular a idéia do resíduo sólido frente a dignidade da pessoa humana nas cidades. A idéia do lixo pressupõe a existência do resíduo como agente poluidor e quem tem o dever de gerenciá-lo é o Poder Público municipal.

Palavras-chave: resíduos sólidos; entropia; Estatuto da Cidade; Plano Diretor; Política de Desenvolvimento Urbano; município.

1. Introdução

“*Na natureza nada se perde, nada se cria: tudo se transforma*”. Com essa afirmação, Antoine Laurent Lavoisier ressaltava que a natureza reutilizava seus rejeitos e subprodutos, transformando-os em novos produtos de forma a atender o equilíbrio dos ecossistemas.

A tendência de equilíbrio apontada por Lavoisier foi modificada a partir do momento que o ser humano consolidou sua civilização baseada na utilização desenfreada dos recursos naturais. A industrialização, observada a partir do século XVIII, cuidou de acelerar de forma assustadora esse processo.

Hoje a sociedade massificada pelo consumo decorrente do grande incremento populacional, do crescimento das concentrações urbanas, dos avanços tecnológicos e da formação de grandes conglomerados econômicos, vê-se diante de um alto grau de toxicidade/periculosidade dos resíduos gerados.

O prejuízo ambiental se dá tanto na extração de matérias-primas, derrubada de vegetações nativas para cultivo ou pastagem e geração de detritos industriais de toda natureza que poluem águas, ar e terra, como também no prejuízo gerado na cadeia de consumo, mediante o desperdício e a produção de quantidades fenomenais de lixos.

O presente estudo tratará especialmente deste último ponto: resíduos em face do meio ambiente artificial.

Este assunto merece grande e especial atenção, pois a grande quantidade de lixo, inadequadamente disposta, gera diversas modalidades de dano, através de várias formas de poluição (do solo, das águas superficiais e subter-

râneas, do ar, estética e paisagística), acarretando em sério perigo à saúde e ao meio ambiente, trazendo conseqüências drásticas a vida do ser humano, em especial nas cidades, devido a maior concentração populacional.

O problema da “tutela jurídica do meio ambiente” manifesta-se a partir do momento em que a degradação ambiental passa a ameaçar não só o bem-estar, mas também a qualidade de vida da pessoa humana, se não até mesmo a sua própria sobrevivência.

Nesse contexto, o grande desafio do homem é o de sustentar o crescimento econômico e produzir menor degradação, ou seja, aplicar na prática o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

2. Produção de resíduo e entropia

A criação da biosfera é o resultado dos resíduos gerados por microorganismos¹ que enriqueceram em oxigênio a atmosfera terrestre facilitando o trânsito até uma biologia complexa de base aeróbica.

Explorando os mistérios da energia, durante muito tempo as teorias econômicas tentaram equacionar os fatores terra/capital/trabalho com o sistema adotado pela sociedade industrial; no entanto, com a descoberta das leis da termodinâmica, definitivamente, essa equação encontrou seu ponto final: a entropia.

Entropia, segundo o *Dicionário Brasileiro de Ciências Ambientais*, é:

“talvez a lei natural mais forte e determinante da realidade física já descoberta pelo homem. A entropia representa a energia que não pode ser mais usada por nenhum elemento de um siste-

¹ Algumas bactérias utilizam de energia solar para produzir seu próprio alimento, como ocorre com as plantas, e durante o processo liberam oxigênio. Quando as primeiras bactérias desse tipo surgiram, há mais de 2,5 bilhões de anos, elas começaram a produzir oxigênio, que aos poucos se estabilizou na atmosfera. O oxigênio se combinou com o ferro das rochas para produzir faixas de minério de ferro, e mudou tanto as condições da Terra que muitas criaturas desapareceram. Com o tempo, o oxigênio do ar permitiu que surtissem novos animais, maiores e mais ativos.

ma, é a energia perdida geralmente sob a forma de calor. Pode ser interpretada como uma medida do grau de desordem de um sistema”².

Os organismos vivos consomem entropia negativa do meio ambiente e produzem alta entropia – em especial, para o presente estudo, os resíduos sólidos. Estamos, portanto, diante de uma grave contradição entre a natureza e o modelo econômico da sociedade industrial, contradição esta que até hoje não foi superada, mas, pelo contrário, somente vem se agravando.³

Em proporções cada vez maiores a produção do lixo aponta para um desenvolvimento insustentável dos países. A ânsia de lucro dos grandes conglomerados de empresas gerou um fenômeno mercadológico perverso: o vício do consumo pelo consumo.

Como ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo *“o resíduo é algo bem visto na economia capitalista, por isso a necessidade de se estabelecer uma infra-estrutura”⁴.*

Parece-nos, assim, que a meta de um consumo sustentável é o primeiro alicerce a ser ensinado e empregado para salvaguardar a vida digna do ser humano.

Na verdade, como observa Marcelo Gomes Sodré:

“o ato de consumir, em tese, se opõe à idéia ingênua de preservar e é preciso repensar esta relação. Por outro lado, a idéia ingênua de preservar corre o risco de esquecer a necessidade do homem de consumir. Repensar esta sociedade de uma forma realística é absolutamente imprescindível. Não se trata de opor preservação ao consumo, mas de

buscar uma saída que pode ser denominada consumo sustentável”⁵.

A definição de consumo sustentável dada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente é a seguinte:

“Consumo Sustentável é o fornecimento de serviços e produtos que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida enquanto minimizam o uso de recursos naturais e materiais tóxicos como também a produção de resíduos e a emissão de poluentes no ciclo de vida do serviço ou do produto, tendo em vista não colocar em risco as necessidades das futuras gerações”.

Daí, a preocupação com a contaminação não apenas da pessoa existente, como também, da futura, tal qual os ditames do artigo 225 da Constituição Federal.

3. Geração de resíduos sólidos nas cidades

A geração dos resíduos sólidos está intimamente ligada com o desenvolvimento das cidades e, é sabido que, salvo algumas raras exceções⁶, as cidades nunca foram planejadas adequadamente para que a população nelas vivesse.

A migração do rural para o urbano ocorreu sempre de forma abrupta. Os homens vão chegando com os seus, com seus animais domésticos, suas ferramentas e tomam conta do espaço.

No entanto, toda essa desorganização das cidades eclodiu no surgimento de estabelecimen-

² LIMA E SILVA, 2002.

³ FIGUEIREDO, 2002.

⁴ Conforme aula proferida no curso de Mestrado da Universidade Metropolitana de Santos.

⁵ SODRÉ, Marcelo Gomes. Padrões de Consumo e Meio Ambiente, p.153.

⁶ Brasília, por exemplo.

tos irregulares, ocasionando uma celeuma no meio cidadão que se vê diante de duas realidades: bairros irregulares *versus* bairros regulares.

Nesta nova situação, marcada pela dualidade e necessidade de acomodação, é que desponta a Constituição Federal de 1988 visando dar a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui residem um meio ambiente artificial que proporcione a tão almejada vida digna.

Para adequar a legislação à realidade brasileira é que surgiu a Lei nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, dividindo em cinco capítulos (Capítulo I – Das Diretrizes Gerais; Capítulo II – Dos instrumentos de política urbana; Capítulo III – Do Plano Diretor; Capítulo IV – Da Gestão Democrática da Cidade; Capítulo V – Disposições Gerais) o microsistema indicativo dos meios para se alcançar o fim: cidade sustentável.

4. Resíduos sólidos e o Estatuto da Cidade (Lei nº10.257/01)

4.1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 determina no seu artigo 21, inciso XX, a responsabilidade da União na instituição de diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano. Já os artigos 182 e 183 dispõem sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, a ser executada pelo poder público municipal. Regulamentadora desses dois artigos, a Lei nº 10.257/2001 traz objetivos determinados e instrumentos singulares para tratar da questão urbana visando melhorar a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

4.2 Natureza jurídica das cidades e o meio ambiente artificial no âmbito da Constituição Federal

Primeiramente é necessário verificar o contexto da lei federal dentro do âmbito da Constituição Federal de 1988.

Conforme se depreende do artigo 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, e se constitui em Estado Democrático de Direito que tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana⁷ (inciso III).

Esse princípio, apontado como prioritário pelo legislador constituinte, apenas será satisfeito por meio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tendo por fim o desenvolvimento nacional, com a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais, com a conseqüente promoção do bem de todos. Neste passo, verifica-se que os princípios que norteiam a República Federativa do Brasil, presentes nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, constituem real garantia ao desenvolvimento de uma sociedade justa.

A razão do sistema jurídico é a pessoa humana. O Estado e o capital são elementos do sistema constitucional, mas não sua razão.

A partir de 1988, o controle da economia passou a ser realizado juridicamente, justamente para garantir as necessidades humanas. O Estado Democrático de Direito busca, de forma clara, conjugar a visão acerca da dignidade da pessoa humana com a ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal) e é essa a visão que norteará a articulação do Estatuto da Cidade.

A cidade deverá ser encarada com base numa estrutura que não é justa, não é livre, nem muito menos solidária. Os artigos 182 e 183 estão no Título VII-Da Ordem Econômica e Financeira, porque, para falar de cidade, é necessário falar em direito econômico.

Muito embora ligado ao direito econômico, frise-se que a cidade não é de proprieda-

⁷ Há certos valores que são fundamentais para se alcançar uma vida digna. Dentre estes valores estão aqueles consagrados no artigo 6º da própria Constituição, que fixa um **piso vital mínimo** de direitos que devem ser assegurados pelo Estado.

de de ninguém. A natureza jurídica da cidade é de bem ambiental e, como tal, é de **uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**.

Sob o ponto de vista metajurídico, a cidade é fruto de um acontecimento econômico destinado a organizar a vida do ser humano.

Antes de 1988, confundia-se a idéia de cidade com a de município. Município é um conceito que integra a idéia de Federação, sendo uma divisão política de um Estado-membro.⁸

Por não terem representação nacional, os municípios não são unidades federadas como os Estados; entretanto, são autonomias políticas porque possuem o poder de se auto-organizarem (Leis Orgânicas) e de produzirem o direito de forma legislativa (Câmaras Legislativas) no âmbito de sua competência privativa, em matéria de interesse local. Inclui-se aqui a sua administração financeira, porque institui e arrecada os tributos de sua competência, e a prestação dos serviços públicos municipais, entre os quais, os serviços de limpeza pública local.

O conceito de cidade é mais amplo e abrangente “todos os espaços habitáveis”⁹. É um bem ambiental que será gerenciado pelo Poder Público Municipal articulado pela Constituição Federal.

4.3 Política urbana

A adoção de uma política é uma direção para as ações que se seguirão.¹⁰

No meio urbano, a fim de se regulamentar as ações do Estado como responsável pela ordenação e controle das ações urbanísticas é que será necessário se fixar uma política.

A política urbana deve ser de tal espécie que proponha objetivo realizável, segundo as potencialidades existentes em cada cidade.

O território brasileiro apresenta diferentes realidades espaciais, culturais, sociais e financeiras, sendo certo, que a política urbana utilizada em uma cidade quase sempre não poderá ser aproveitada em outra.

Certos pontos, no entanto, devem ser observados em toda e qualquer cidade, por isso, a Lei nº10.257/01 arrola em seu artigo 2º as diretrizes urbanísticas gerais, dando o norte para a administração municipal gerir determinado espaço.

A idéia é ordenar o desenvolvimento das cidades de maneira sustentável, visando garantir a sadia qualidade de vida à todos os habitantes, nos precisos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Vale destacar que não apenas o controle territorial, mas, também e sobretudo a infraestrutura urbana é alçada ao princípio da sustentabilidade prescrito na idéia de “cidade-sustentável”.

Como disserta Simone Wolf :

“O adjetivo “sustentável” não proscreeve nem abranda a idéia de degradação, embutida no substantivo “desenvolvimento”, antes, ele expressa a consciência de que se trata de uma conquista, que se pode sustentar no tempo e no espaço. Se fosse algo definitivamente conquistado dever-se-ia dizer desenvolvimento “sustentado” em vez de “sustentável”...”¹¹

⁸ SILVA, 2000:93.

⁹ Expressão utilizada por Celso Pacheco Fiorillo.

¹⁰ MACRUS, 2002:11.

¹¹ WOLF, 2004:1355.

Convém lembrar que:

*“referido direito a cidades sustentáveis tem sua natureza jurídica claramente estabelecida não só no plano constitucional (artigos 182, 183 e 225), mas particularmente em decorrência do que determina o artigo 53 da Lei nº 10.257/2001, que, ao acrescentar um novo inciso ao artigo 1º da Lei nº 7.347/85, outorga caráter de direito metaindividual à denominada ordem urbanística”.*¹²

Em rápidas palavras, os direitos garantidos pela Lei nº 10.257/2001, por serem metaindividuais, são tutelados não só pelo Estatuto da Cidade como também, pelas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90.

Ao interpretar a extensão da garantia do direito a cidades sustentáveis como diretriz geral vinculada aos objetivos da política urbana, especificadamente quanto ao tema resíduos, têm-se como plano de fundo o direito ao saneamento ambiental.

O direito ao saneamento ambiental, estabelecido no artigo 2º, I, do Estatuto da Cidade, assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País a preservação de sua incolumidade físico-psíquica vinculada ao local onde vivem, impondo ao Poder Público municipal o dever de assegurar condições urbanas adequadas de saúde pública.

Ressalte-se que ditas condições urbanas de salubridade devem respeitar o fixado no artigo 6º da Constituição Federal (piso vital mínimo), efetivando o bem-estar do cidadão de forma imediata.

Assim, à guisa de conclusões, é certo que três elementos devem obrigatoriamente estar presentes para o desenvolvimento da política urbana no tocante aos resíduos: saneamento ambiental, infra-estrutura e serviço público.

Infra-estrutura envolve planejamento e, o planejamento abrange várias fases de elaboração, partindo da localização dos problemas, até a fase da execução propriamente dita.

A quantidade de resíduos produzida na atualidade é enorme, exigindo muita atenção e cuidado em sua manipulação. Por isso, ao elaborar a infra-estrutura para a administração das cidades, apresenta o Estatuto, em seu Capítulo III, as diretrizes do Plano Diretor.

O Plano Diretor consiste em um instrumento de planejamento municipal, voltado a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. É obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, devendo ser aprovado pela câmara municipal, conforme dispõe o artigo 40, da Lei nº 10.257/2001.

Formalizado por meio de lei:

*“configura um articulado que revela as diretrizes normativas do plano e dá eficácia jurídica às regras concretas que ele contém. Por isso, a nosso ver, o plano passa a integrar o conteúdo da lei, formando assim, como esta, uma unidade legislativa. Em sentido formal, portanto, os planos urbanísticos no Brasil têm natureza de lei...”*¹³.

Na realidade, o Plano Diretor é o estatuto concreto de cada cidade, pois, além de pontuar as diretrizes econômicas, também destacará as diretrizes físicas e ambientais, relativas às questões de saneamento básico, abastecimento de água, defesa e preservação do meio ambiente e estrutura urbana, entre outros.

O que se observa é que o Plano Diretor é o instrumento que mostra o norte para que a

¹² FIORILLO, 2004a:262.

¹³ SILVA, 1997:85.

Administração Pública municipal tenha os meios para atingir “o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade”.

Justamente por isso, sua elaboração deve respeitar a prescrição constitucional trazida no artigo 29, inciso XII, permitindo a “cooperação das associações”, tanto de profissionais de áreas acadêmicas, quanto dos representantes do povo para, dessa forma, provocar uma discussão ampla do planejamento citadino, alcançando as especificidades que lhe são inerentes.

Como pondera Ruy de Jesus Marçal Carneiro:

*“Quanto aos planos diretores, o melhor caminho é, por primeiro, o diagnóstico, depois, as proposições, os programas de investimentos, as atividades sociais, os cuidados com as atividades urbanísticas e, por fim, os anteprojetos de lei para a corporificação do planejado.”*¹⁴

No que toca o serviço público, temos que a idéia do lixo pressupõe a existência do resíduo como agente poluidor e quem tem o dever de gerenciar isto é o Poder Público municipal (artigo 182, parágrafo 1º da Constituição Federal).

Assim, a Administração Pública tem que realizar os serviços públicos de maneira adequada a atender os objetivos de eficiência e adequação para o fim que se propõe, até porque, o Estado é fornecedor e tem responsabilidade objetiva pela prestação do serviço, tal qual prescreve o artigo 37, *caput* da Constituição Federal.

Como disserta Rizzatto Nunes:

“... o tão falado conceito de qualidade do ponto de vista dos serviços públicos, está marcado pelo parâmetro constitu-

*cional da eficiência. (...) o significado de eficiência remete ao resultado: é eficiente aquilo que funciona”.*¹⁵

Dessa forma, como prevê o artigo 175 da Constituição Federal, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são os responsáveis por prestar o serviço público de maneira adequada, suficiente e segura.

Em vista disto, no que tange aos resíduos é certo que todo o serviço de saneamento básico deve atender a finalidade maior que é proteger a saúde da população visando à manutenção de uma sadia qualidade de vida.

A eventual inobservância da Administração Pública na correta disposição dos resíduos, não a isenta de responsabilização, uma vez que neste tema, vigora a responsabilidade objetiva do Estado.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery dissertam acerca do tema:

“a Lei nº 6.938/81 adotou a teoria do risco da atividade, criando o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente (artigo 14, parágrafo 1º), de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para a atribuição do dever de indenizar. O notável avanço da lei nesse particular se deve principalmente à tendência universal que se verifica em matéria de direitos difusos, no sentido de abandonarem-se os sistemas clássicos de responsabilidade subjetiva, que não mais atendem às necessidades atuais da sociedade relativamente ao tema danos

¹⁴ 1998:112.

¹⁵ 2004:103.

causados ao meio ambiente. A adoção pela lei da teoria do risco da atividade ou da empresa, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como conseqüências principais: a) prescindibilidade da culpa ou dolo para que haja o dever de reparar o dano; b) a irrelevância da conduta do causador do dano para que haja o dever de indenizar; c) a inaplicação, em seu sistema, das causas de exclusão de responsabilidade civil. A responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento danoso e o nexo de causalidade."¹⁶

Herman Benjamin analisando o conceito de poluidor, na esteira dos apontamentos de Nelson Nery Junior, afirma que:

"o vocábulo é amplo e inclui aqueles que diretamente causam dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o incorporador, para citar alguns personagens). Logo a escolha do legislador não deixa dúvida: o particular e o Poder Público respondem pelo dano ambiental. O dever de proteção do meio ambiente é do particular, mas também do Poder Público, conforme expressamente firmado pela Constituição Federal. Daí resulta compor prejuízos individuais ou coletivos, tanto mais quando olvida seu dever-poder fiscalizatório de fundo constitucional e legalmente imposto, cumprido por atos administrativos vinculados e, portanto, obrigatórios."¹⁷

Pelo exposto, conclui-se que a Administração Pública municipal tem plena responsabilização pela prestação dos serviços de saneamento básico, sendo certo que o Estado-fornecedor tem a obrigação de realizar os serviços públicos, seja de maneira direta ou indireta, tendo como norte o ideal de sustentabilidade no desenvolvimento do meio ambiente artificial, ou seja, de toda cidade.

5. Conclusão

As primeiras constituições objetivavam resguardar o cidadão contra governantes arbitrários, pena vexatória ou cruel, apropriação da propriedade sem justa causa ou indenização. Hoje, as pessoas comuns assustam-se, dentre outros malefícios, com a contaminação da água que se bebe, do ar que se respira e com os alimentos que se ingere.

É certo que os problemas ambientais atuais são oriundos do estágio atual do modelo sócio-econômico da sociedade contemporânea, que adota padrões de produção e consumo insustentáveis, produzindo cada vez mais resíduos.

Especialmente nas cidades, as mazelas provocadas pela inobservância na correta disposição dos resíduos acaba por gerar um meio ambiente saturado que interfere diretamente na saúde de seus habitantes.

O Direito não poderia ficar imune a essa realidade, até porque sua razão de ser é organizar o território dentro de uma certa cultura. Assim, a Constituição Federal de 1988 em seus comandos impõe ao administrador público o permanente dever de levar em conta o meio ambiente na formulação de políticas públicas e em procedimentos decisórios individuais, optando sempre pela alternativa menos gravosa

¹⁶ NERY JUNIOR/ANDRADE NERY, 1993.

¹⁷ BENJAMIN, 1998.37.

ao equilíbrio ecológico. Daí a determinação constitucional que todos os órgãos públicos devem levar em consideração o meio ambiente em suas decisões (artigo 225, *caput*, e par. 1º) faz com que se adicione, a cada um dos órgãos da Administração, a tutela ambiental.

No que tange o desenvolvimento urbano, a Constituição Federal de 1988 determina no seu artigo 21, inciso XX, a responsabilidade da União na instituição de diretrizes gerais. Já os artigos 182 e 183 dispõem sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, a ser executada pelo poder público municipal.

Para viabilizar a ação da Administração Pública municipal, o legislador regularizou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, trazendo objetivos e instrumentos singulares para tratar da questão urbana: o Estatuto da Cidade.

Segundo o Estatuto os habitantes da cidade têm direito a uma infra-estrutura que lhes proporcione o mínimo de dignidade.

No que toca os resíduos, temos que a dignidade só poderá ser alcançada através da existência de um planejamento que se preocupe com a existência de uma infra-estrutura que disponibilize, por primeiro, a existência de um local destinado ao depósito de lixo. Ainda, a presença de uma rede eficiente de saneamento

básico que atinja todos os espaços do meio ambiente artificial, inclusive os bairros irregulares, proporcionando assim, incolumidade física e psíquica a todos os habitantes da cidade.

Atingindo-se este mínimo, passar-se-á, então, a preocupar-se com investimentos em técnicas eficazes de gerenciamento integrado do lixo, efetivando-se um plano de coleta seletiva e reciclagem, quebrando-se assim, o ciclo do desperdício.

Frise-se que o artigo 175 da Constituição Federal prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são os responsáveis por prestar o serviço público de maneira adequada, suficiente e segura, sendo certo que a eventual inobservância da Administração Pública na correta disposição dos resíduos, não a isenta de responsabilização, uma vez que neste tema, vigora a responsabilidade objetiva do Estado.

Pelo exposto, conclui-se derradeiramente que a preservação do meio ambiente artificial, com todos os seus componentes e, por consequência, a sobrevivência digna da espécie humana, depende da implementação imediata dessas medidas, encontrando-se a resposta para as mazelas que atingem as cidades dentro da própria Administração local.

BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 8ª ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Resíduos sólidos. Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente*. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 1997.

AZEVEDO, Pedro Ubiratan Escorel de. Aspectos jurídicos da gestão de resíduos sólidos em regiões metropolitanas: sugestões para a região metropolitana de São Paulo. *Revista de Direitos Difusos*, vol. 14, Gestão de Resíduos Sólidos II, Esplanada Ltda, agosto 2002.

BRITO, Antonio José dos Santos Lopes de. *A proteção do ambiente e os planos regionais de ordenamento do território*. Coimbra: Almedina, 1997.

- CARNEIRO, Ruy de Jesus Marçal. *Organização da cidade*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- CRUZ, André Luiz Vinhas da. O Estatuto da Cidade e a questão do pagamento da indenização pela desapropriação sancionatória em títulos da dívida pública. *Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDUA*, n.18, nov.-dez. 2004.
- ERENBERG, Jean Jacques. Padrões de produção e consumo e geração de resíduos no início do novo milênio. *Revista de Direitos Difusos*, vol. 13, Gestão de Resíduos Sólidos I, Esplanada Ltda, junho 2002.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Resíduos sólidos: ponto final na insustentabilidade econômica. *Revista de Direitos Difusos*, vol. 13, Gestão de Resíduos Sólidos I, Esplanada Ltda, junho 2002.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5ª ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004a.
- _____. *Estatuto da Cidade comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. *Princípios do processo ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004b.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 6ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GENARO, Renata Stella Barros de. Resíduos sólidos: Iodo. Estação de tratamento de esgoto doméstico. *Revista de Direitos Difusos*, vol. 13, Gestão de Resíduos Sólidos I, Esplanada Ltda, junho 2002.
- GRIZZI, Ana Luci Esteves. Resíduos de serviço de saúde. *Revista de Direitos Difusos*, vol. 13, Gestão de Resíduos Sólidos I, Esplanada Ltda, junho 2002.
- LIMA E SILVA, Pedro Paulo de; GUERRA, Antonio José Teixeira (organizadores). *Dicionário brasileiro de ciências ambientais*. 2ª ed. Thex Editora, 2002.
- MACRUZ, João Carlos e outros. *O Estatuto da Cidade e seus instrumentos urbanísticos*. São Paulo: LTr, 2002.
- MARTINS, Jorge Haroldo. Resíduos sólidos: responsabilidade pós-consumo. *Revista de Direitos Difusos*, vol. 22, Ocupação Territorial e Meio Ambiente III, Esplanada Ltda, nov.-dez. 2003.
- MAXIMIANO, Vítore André Zílio. Competência municipal em matéria de urbanismo. *Revista de Direitos Difusos*, vol. 26, Interesses Difusos : Temas Polêmicos II, Esplanada Ltda, jul.-ago. 2004.

MOLLO, Renata. Destinação das embalagens vazias de agrotóxicos. *Revista de Direitos Difusos*, vol. 13, Gestão de Resíduos Sólidos I, Esplanada Ltda, junho 2002.

MUKAI, Toshio. Direito urbanístico e planejamento municipal. *Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDU*, n.15, maio-jun. 2004.

_____. O Plano Diretor: aspectos jurídicos no Brasil e em Portugal. *Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDU*, n.17, set.-out. 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria Barrielo de. O Ministério Público e a responsabilidade civil por dano ambiental. *Revista Justitia*, vol. 161, 1º trimestre de 1993.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Manual da monografia jurídica*. 4ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 17ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Direito urbanístico brasileiro*. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUZA, Silvana Rosa de. Resíduos radioativos. *Revista de Direitos Difusos*, vol. 14, Gestão de Resíduos Sólidos II, Esplanada Ltda, agosto 2002.

TAVARES, José de Farias. Estatuto da Cidade e sistema jurídico nacional. *Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDU*, n.14, mar.-abr. 2004.

WOLF, Simone. O direito a cidades sustentáveis: breve análise da Lei nº 10.257/2001. *Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDU*, n.13, jan.-fev.2004.